**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**PROCESSO:** 750/002092/2021

**PROCESSO DE SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO**: 020/003330/2021

**REFERÊNCIA:** Pregão Presencial n° 017/2021

**OBJETO:** Contratação de empresa para Apoio ao Gerenciamento do Programa Região Oceânica Sustentável – PRO Sustentável.

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **FB TERCEIRIZAÇÃO LTDA**., inscrita no CNPJ sob o nº 12.313.874/0001-88, com fundamento no Art. 12 do ANEXO I, do Decreto Federal nº 3.555/00 c/c o subitem 1.5, do Edital, que através de seu representante legal, vem, tempestivamente, apresentar pedido que promova as pertinentes modificações no Edital, corrigindo o item questionado como irregular, o qual é objeto da presente impugnação, readequando o Edital à legislação vigente.

**I. DAS PRELIMINARES**

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências e tempestividade.

**II. DOS FATOS**

Insurge-se a Impugnante, apresentando o pedido de modificação dos termos do ato convocatório do edital em epígrafe.

Alega que o citado edital contém vícios, frontalmente em desacordo ao que estabelece a Legislação Federal acima citada, bem como ao §1º do art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93 e ao art. 4º, do Anexo I, do Decreto Federal nº 3.550/00 e alíneas “b” e “c” do subitem 10.6, do Anexo VII-A, da IN-SEGES nº 05/2017.

Alega inicialmente, que o Edital não está exigindo, de forma clara e objetiva, que a licitante comprove que já executou objeto compatível em características, quantidades e prazo, com o que está sendo licitado, mediante comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, ou seja: Terceirização de Serviços de Mão-de-obra qualificada em quantidade e prazo, compatíveis com o objeto da presente licitação, podendo ser aceito o somatório de atestados, contrariando assim, o disposto no subitem 10.6, do Anexo VII-A, da IN-SEGES Nº 05/2017, *in verbis*:

**“10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração poderá exigir do licitante:**

1. **(...)**

**b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados;**

**c) no caso de contratação de serviços por postos de trabalho:**

**c.1.quando o número de postos de trabalho a ser contratado for superior a 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados;**

**c.2. quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação.**

**(...)”**

Argumenta ainda, que o instrumento convocatório deverá definir a parcela de maior relevância e valor significativo, que deverá ser demonstrado no(s) atestado(s) de capacidade técnica a ser(em) apresentado(s) pelas licitantes. O que não está definido no item 10.3.1, do Edital.

**III. DA ANÁLISE**

Como se depreende do Edital e seus Anexos, o objeto da presente licitação é a contratação de serviço de Assessoria Técnica para Apoio ao Gerenciamento do Programa Região Oceânica Sustentável – PRO Sustentável, em ações direcionadas ao apoio ao gerenciamento, coordenação, gestão socioambiental, monitoramento das ações previstas no programa.

Tenha-se presente, que a IN-SEGES Nº 05/2017, dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional.

Inobstante isso, é de se dizer que o alegado subitem 10.6 do Anexo VII-A, da IN-SEGES Nº 05/2017, dispõe que a Administração **poderá** exigir do licitante o que consta nos

subitens ali descritos, mas é clarividente que não pode compelir a Administração a que isso ocorra.

Certo é, que a Administração está sujeita a atender ao disposto no art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93, o qual discorre sobre a documentação relativa à qualificação técnica, que deve ser atendida conforme o caso concreto, o que foi cumprido plenamente no Instrumento Convocatório em tela.

Nesta esteira, insta trazer à tona, que a licitação em comento exige que a empresa contratada disponibilize apenas 14 (quatorze) profissionais especializados que apoiem a UGP no cumprimento de suas responsabilidades e nas ações integrantes do Programa, em observância a todas as políticas, normas e procedimentos estabelecidos pelo CAF e Município de Niterói, não se tratando dessa forma de uma contratação de grande vulto e nem complexa, a ponto de ser exigida a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, o que poderia inclusive comprometer a competitividade do certame.

Todavia, a não exigência da comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, não significa permitir a participação de todos os que se interessarem nas contratações celebradas com o Poder Público, mas somente daqueles que possuírem, minimamente, condições técnicas e econômicas para tanto, motivo pelo qual o subitem 10.3.1 do Edital abrange as regras previstas no art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93, no que concerne ao objeto da licitação.

Além disso, o Instrumento Convocatório atende às regras pertinentes à qualificação econômico-financeira, conforme item 10.2, a fim de que realmente seja contratada empresa que tenha condições econômicas para satisfazer as obrigações contratuais.

Ademais, a exigência de comprovação afeta à qualificação técnica deve estar restrita ao mínimo indispensável à execução do objeto, nos termos estabelecidos pelo art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, devendo sempre se buscar o equilíbrio entre a segurança da Administração quanto ao cumprimento das obrigações por parte do contratado e a preservação da necessária competividade.

Dessa forma, cabe à Administração, avaliar, em cada caso concreto, a real necessidade de exigir os documentos arrolados no art. 30 da Lei nº 8.666/93, inclusive no que diz respeito à capacidade técnica-operacional, **e em que medida.**

Visto isso, no que tange à alegação de que o Instrumento Convocatório deverá definir a parcela de maior relevância e valor significativo, que deverá ser demonstrado no(s) atestado(s) de capacidade técnica a ser(em) apresentado(s) pelas licitantes, e que o mesmo não está definido no item 10.3.1, do Edital, é de se dizer que a parcela de maior relevância está relacionada ao escopo geral do objeto.

Nesse sentido, o escopo geral do objeto é a contratação de serviço de assessoria técnica para Apoio ao Gerenciamento do Programa Região Oceânica Sustentável – PRO Sustentável, em ações direcionadas ao apoio ao gerenciamento, coordenação, gestão socioambiental, monitoramento das ações previstas no programa, como já foi citado anteriormente, não havendo, portanto, que se falar em vícios no Edital.

**IV- DA CONCLUSÃO**

Isto posto, após análise, sem nada mais evocar, CONHEÇO da impugnação interposta pela empresa **FB TERCEIRIZAÇÃO LTDA.**, no processo licitatório Pregão Presencial n° 017/2021 e no mérito NEGO PROVIMENTO, mantendo-se inalterado o Edital.

Niterói, 02 de julho de 2021

**Vicente AugustoTemperini Marins**

Secretário de Obras e Infraestrutura